



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
 TERCEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 11050.000635/86-91

Sessão de 11 de agosto de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.702

Recurso nº.: 112.456

Recorrente: OLVEBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS

Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS


FRAUDE INEQUÍVOCA.

A fraude inequívoca na exportação deve ficar devidamente comprovada, não bastando simples indícios para caracterizá-la.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. João Holanda Costa, relator, e Carlos Barcianas Chiesa. Designado para redigir o Acórdão o Cons. Milton de Souza Coelho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 1993.

  
 JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
 MILTON DE SOUZA COELHO - Relator Designado

  
 MARÚCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA - Proc.Faz.Nac.  
 Carlos Moreira Vieira  
 el Recurso.

VISTO EM  
 SESSÃO DE: 27 OUT 1994 PFN

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Ausentes os Cons. SANDRA MARIA FARONI, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

2

RECURSO N. 112.456 -- ACORDÃO N. 303-27.702

RECORRENTE: OLVEBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEOS VEGETAIS

RECORRIDA: DRF - RIO GRANDE - RS

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATOR DESIGNADO: MILTON DE SOUZA COELHO

## RELATÓRIO

De acordo com o A.I., a Empresa foi autuada por fraude na exportação de farelo de soja. Como relata o Auto, a Guia licenciava o embarque de farelo de soja, tostado, tipo 2 (baixa proteína), sendo que foi embarcado farelo de soja, tostado, tipo 1 (alta proteína). Esclarece que o farelo embarcado é de melhor qualidade e, conseqüentemente, de maior valor. Cita como prova os certificados de qualidade expedidos por firma especializada.

O enquadramento legal se deu no art. 532, I, do R.A. c/c art. 66, "a" da Lei n. 5025/66.

Em impugnação às fls. 14/32, o sujeito passivo alega os seguintes pontos, os quais leio em sessão.

As fls. 43, informação fiscal.

As fls. 67/82, decisão monocrática, julgando procedente a ação, a qual recebeu a seguinte ementa:

"INFRAÇÕES VERIFICADAS NO CURSO DO DESPACHO ADUANEIRO. FRAUDE CAMBIAL.

MULTA NA EXPORTAÇÃO.

FRAUDE.

Aplicável a multa prevista no inciso I do art. 532 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, quando constatada, de forma inequívoca, a fraude detectada em operação de exportação de mercadoria cuja classificação e qualidade encontram-se em desacordo com a mercadoria efetivamente exportada, conforme evidenciado nos laudos técnicos acostados aos autos."

Em recurso tempestivo às fls. 87/109, a recorrente suscita preliminar de nulidade -- face ao indeferimento da prova pericial, sendo que no mérito alega não haver prova da existência de fraude inequívoca a justificar a multa imposta.

E o relatório.



V O T O

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, haja vista não ser possível a realização da prova pericial -- uma vez que não foi colhida amostra junto a mercadoria a ser exportada.

No mérito, entendo caber razão ao sujeito passivo, porquanto a lei exige que a fraude esteja inequivocamente provada. Ocorre que, no caso presente, o Fisco baseou-se em certificados de qualidade encontrados com o sujeito passivo -- elaborados em língua inglesa -- os quais não possibilitam saber se referem-se, de fato, às mercadorias em questão.

Por outro lado, não foram colhidas amostras da mercadoria, a fim de possibilitar um laudo conclusivo.

Assim, não tendo sido provada, de modo inequívoca, a fraude apontada, merece provimento o Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993.

lgl

MILTON DE SOUZA COELHO - Relator Designado



V O T O V E N C I D O

Este processo é semelhante a inúmeros outros que tramitaram neste Conselho, da mesma empresa.

Neste como nos demais, os Auditores Fiscais detectaram a infração a partir dos laudos de análise laboratorial constantes dos Certificados de Qualidade expedidos por firma especializada e ainda pela descrição das mercadorias feita em Notas Fiscais e nos Conhecimentos de Embarque. Observou a fiscalização que, ao passo que os Certificados registram farelo de soja de baixo teor de proteína (tipo 2), as Notas Fiscais e os Conhecimentos indicam tratar-se de farelo de soja do tipo 1 (alto teor).

A Res. CONCEX n. 83/93 estabelece que os farelos de soja serão ordenados segundo o teor de proteínas totais, em dois tipos: Tipo 1 com teor mínimo de proteínas totais 46%; e tipo 2 com teor mínimo de proteínas totais: 44%.

A diligência objetivou carrear para os autos o laudo ou parecer técnico da perícia realizada por via judicial, e saber da CACEX qual o resultado do inquérito administrativo que instaurou e bem assim qual o parecer sobre o contido no documento eventualmente apresentado pelo sujeito passivo.

Como se viu do Relatório, o único resultado da diligência foi a informação de que o inquérito administrativo da CACEX continuava em andamento, em data de 25.10.91.

Esta Câmara já tem ponto de vista formado a respeito do assunto, de modo que prosseguir nas diligências equivaleria em protelar a decisão.

De minha parte, entendo bem caracterizada a fraude na exportação de farelo de soja pois que a mercadoria declarada pelo exportador como de tipo 2 (inferior) foi na realidade a do tipo 1 (de melhor qualidade). A fraude se configurou na remessa para o exterior, ocultamente, de mercadoria de alto teor de proteína, de preço superior, negando essa informação e ocultando-a sob a indicação do seu baixo teor de proteínas totais.

Por estar caracterizada a fraude na exportação, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993.

191

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator